PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028520-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 2º, CAPUT, § 2º, 3º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, ARTS. 33 E 35, C/C 40, III E IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- BDM. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 22.02.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE SE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DECRETO PREVENTIVO REAVALIADO E MANTIDO EM 18.04.2024, VISTO NÃO SE VISLUMBRAR QUALQUER ALTERAÇÃO FÁTICA QUE INFIRMASSE O ÉDITO REPRESSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DA DECISÃO GUERREADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DOS DELITOS, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ATÉ ENTÃO, CONSTANTES DOS AUTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8028520-76.2024.8.05.0000, impetrado por Gildo Lopes Porto Júnior e Natália Baptista de Oliveira, advogados inscritos na OAB/BA sob ns. 21.351 e 61.090, respectivamente, em favor do Paciente, CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa desta comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, seguindo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028520-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente, Cleidson Maia dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Relatam os Impetrantes que o Coacto teve a prisão preventiva decretada no dia 22.02.2022, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 2º, caput, §§ 2º,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, da Lei n. 12.850/2013; art. 33 e art. 35, com art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006; e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do CP. Alegam que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que reiterou o édito prisional. Sustentam que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que justifiquem a medida extrema, a qual deverá ser regularmente apreciada por

meio de decisão devidamente fundamentada, especificando as circunstâncias de fato e de direito que justificam a sua continuidade. Nessa esteira, requerem, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do urgente contramandado, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, em face do risco da decisão impugnada gerar danos irreparáveis. No mérito, pugnam pela ratificação em definitivo da ordem, confirmando os efeitos da liminar pleiteada. Inicial instruída com os documentos pertinentes- IDs ns. 61036151-61036159. Decisão denegatória da liminar reguestada- ID n. 61566478. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 62477537. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem- ID n. 62750197. É o RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028520-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, PACIENTE: CLEIDSON MAIA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, ao argumento de carência de fundamentação idônea da decisão hostilizada que manteve a segregação cautelar. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme retratado nos informes judiciais (ID n. 62477537), encontra-se em tramitação a ação penal originária tombada sob n. 8054501-75.2022.8.05.0001, proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do Paciente e mais 17(dezessete) coacusados, os quais constituem, em tese, o núcleo "dos foragidos" da organização criminosa Bonde do Maluco (BDM), estando ele incurso nos crimes dos arts. 2º, caput,  $\S\S2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, da Lei n. 12.850/2013, 33 e 35, com o art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Tarja Preta", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa da facção Bonde do Maluco em Salvador/BA, com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a bancos e delitos correlatos. Extrai—se, ainda, da investigação que subsidia a denúncia que o Paciente forneceu armas e munições — inclusive de uso restrito — para a organização criminosa, atendendo à solicitação de CRISTIANO (vulgo DIGNOW), em 05.04.2020, a fim de robustecer o ataque contra rivais do bairro de Sussuarana, nesta capital. Desse modo, a prisão

do Coacto restou decretada em 22.02.2022, nos autos da Cautelar de n. 8001791-78.2022.8.05.0001, sendo oportuno destacar alguns pontos que o conduziram a tal medida, Vejamos: "[...] No que se refere ao investigado Cleidson Maia dos Santos ("Keu), consta dos autos transcrição de conversas mantidas com o investigado Cristiano na qual esse solicita a Cleidson auxilio, notadamente o fornecimento de armas, diante do agravamento das disputas entre facções em Sussuarana, nesta Capital. "Oh parceiro, tá ligado, correria, é isso mermo, tá ligado, atividade né meu irmão, tá ligado? Meu irmão, deixa eu te falar, o parceiro trocou uma ideia com Canela agui, ele falou que tinha uma caminhada dele aí na sua mão aí meu irmão, tá ligado? Eu tava precisando dessa caminhada, aí eu pedi até pra Loirinho dá uma encostada ni você, pra ver se tinha como resgatar hoje ainda meu parceiro, que nóis tava precisando alí com urgência, entendeu meu irmão? Se cê tiver também alguma ligeirinha também que possa também dá uma fortalecida alí também alí, pra nóis alí, ou uma doze ou alguma coisa assim, pra nóis puxar um bonde alí hoje alí, entendeu meu tio? Pra eu dá um bonde alí nos alemãozinho alí, aí eu tô precisando de bastante bagulho alí meu parceiro, pra entrar bem pesado tá ligado meu tio" (Cristiano. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 42). A doze né meu parceiro, no caso, só a doze que não tem como pegar, mas a CT tem como pegar então, né?" (áudio do Dignow). "Tem meu irmão, tem, ela já mandou até a foto aqui já separada, que o doze tá noutro canal" (Cleidson. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 43). (...). Pois bem. Diante das informações trazidas pela autoridade representante, com base nas provas carreadas, é de meridiana clareza a necessidade em buscar a localização e apreender documentação e equipamentos eletrônicos em poder dos representados, integrantes da suposta Orcrim, a fim de possibilitar o aprofundamento da investigação acerca dos possíveis crimes da suposta organização criminosa, em tese voltada ao tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e homicídios, pelo que é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois demonstrada, em sede de cognição sumária, a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados de forma estruturada e hierarquizada, com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando, visando auferir vantagem com a prática dos supracitados delitos em tese. (...). Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os mesmos com o também investigado Cristiano, por meio do aplicativo WhatsApp, constantes do aparelho celular desse último, encontrado quando o mesmo foi preso em Indaiatuba/SP, incluindo fotos, vídeos, áudios, planilhas e comprovantes de pagamentos remetidos entre os investigados. Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento da medida, para melhor investigar as práticas em tese delitivas narradas, que vem acontecendo há pelo menos 02 anos, já que as conversas acessadas remontam ao ano de 2020, conforme a prova indiciária juntada. Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam-se suficientes, repita-se, face à prova colhida até o momento na investigação, notadamente as transcrições de conversação proveniente de aplicativo de comunicação, além de informações policiais oriundas da Polícia Federal, que corroboram a suposta prática dos crimes praticados. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar

se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes — atividade que esgarca o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, negociação para compra e possível uso de armas de grosso calibre, inclusive com a determinação de execução de criminosos rivais, o que teria, em tese, ocorrido por algumas vezes, segundo a prova carreada, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Saliente-se que os supostos delitos de homicídio narrados estão sendo analisados pelas Varas do Júri de Salvador, sendo certo que a prisão que doravante se decretará não se refere a tais delitos, os quais são mencionados para dar a dimensão do grupo criminoso e a periculosidade de seus integrantes Ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no  $\S$   $2^{\circ}$  do art. 312 do CPP, apesar de as conversas de gravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2020. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. (...) E mais, presentes a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, bem como a materialidade e indícios de autoria delitivos, com fundamento nos artigos 311 e ss do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: (...) 24) CLEIDSON MAIA DOS SANTOS, vulgo "Keu", CPF 85902650569, RG 15435113778, filho de Catia do Rosario Maia e Rubens Lima dos Santos, com endereço cadastrado na rua Uaua, Casa 51, Bairro da Paz, Salvador/Ba ou Rua Tancredo Neves, 51, Bairro da Paz, Salvador/BA [...]"- ID n. 61036153. Em 18.04.2024, o Juízo processante reavaliou a custódia cautelar do Acusado, decidindo pela sua manutenção, visto não se vislumbrar qualquer alteração fática que infirmasse o édito repressivo, até porque o Paciente continua em lugar incerto e não sabido, isto é, permanece na condição de foragido. Isso posto, de qualquer ângulo que se analise à impetração, vê-se, claramente, que, ao contrário do alegado na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a

sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade e realçar, também, a contemporaneidade dos fatos. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar. sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social, uma vez que está sendo investigado por integrar a ORCRIM denominada Bonde do Maluco — BDM, supostamente liderado por Cristiano da Silva Moreira, vulgo "Dignow", grupo esse localizado nesta cidade de Salvador-BA com ramificação em outros municípios do Estado. Sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva sob destrame, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência e liderança desses grupos nos locais em que atuam. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento do Acusado com organização criminosa, independentemente da tarefa de cada um dos integrantes, revela à sua periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de membros desses grupos. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci:"[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente [...]"( Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-

AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414) Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadrase no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, pinça-se do parecer da douta Procuradoria de Justiça que " deve subsistir inalterada a ordem de prisão guerreada, visto que se afiguram satisfatoriamente preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, sobretudo para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que falar em ausência de contemporaneidade, tampouco inexistência dos pressupostos autorizadores. Acerca dos fundamentos apontados pela Autoridade Judicial, inexiste ilegalidade na reiteração das razões que ensejam a decretação da custódia cautelar"- ID n. 62750197. Ante o exposto, em vista das razões supramencionadas, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA